



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 619-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 1364/19, 2029/19, 3334/19, 4180/19, 4224/19, 4862/20, 5038/20, 3720/21 e 49/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1364/19, 2029/19, 3334/19, 4180/19, 4224/19, 4862/20, 5038/20, 3720/21 e 49/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionaria de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em homenagem ao nobre Deputado Edmar Arruda, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei que Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.

Não obstante, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde um aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de até 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência de interrupções no fornecimento de água, inclusive, algo muito comum no estado do Paraná, Distrito Federal, Bahia, entre outros estados.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI PR/PR**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.364, DE 2019**

**(Da Sra. Edna Henrique)**

Dispõe sobre a obrigação de instalar equipamento de bloqueio de ar mediante solicitação do consumidor final.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, obrigando o prestador de serviços de saneamento básico a instalar bloqueador de ar por solicitação do consumidor final.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a viger aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 43 .....

.....

§ 3º As empresas provedoras de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário

deverão instalar sem ônus, quando solicitado pelo consumidor final, equipamento destinado ao bloqueio de ar nas instalações hidráulicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É recorrente a reclamação de usuários de serviços de abastecimento de água acerca de cobrança indevida de consumo, motivada pela injeção ou presença de ar nos ramais de abastecimento que os atendem.

Tal situação tornou-se mais frequente na última década, em decorrência de práticas de interrupção do abastecimento ou de redução da pressão no sistema de água potável, motivadas por políticas de controle do consumo.

Trata-se de situação que, além de prejudicar pecuniariamente o consumidor final, levanta dúvidas quanto à qualidade e a potabilidade da água fornecida.

Uma solução que tem sido bem aceita pelo público consiste na instalação de bloqueadores de ar após o relógio medidor, o que limita a passagem de ar até a rede da residência. Desse modo, a presença do ar não afeta o medidor, que volta a girar no momento em que a água volta a ser fornecida.

Outras soluções instaladas nos ramais ou dutos da empresa de fornecimento envolvem maior risco de contaminação, sendo menos atraentes do que o bloqueador.

Com vista a assegurar a proteção do consumidor, oferecemos aos nobres Pares este texto, que obriga as empresas de fornecimento de água a instalar, gratuitamente, o referido bloqueador, sempre que solicitado pelo cliente.

Esperamos, com a proposta, melhorar a qualidade do fornecimento de água nos domicílios, aperfeiçoando assim as relações de consumo. Por tal motivo, contamos com o apoio de nossos Pares no sentido de debater e, oportunamente, aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018](#))

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018](#))

§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018](#))

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018](#))

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

# PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2019

## (Do Sr. Cezinha de Madureira )

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Fica regulamentado o uso de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água na forma que especifica.

Art. 2º. É dever da concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar do sistema de distribuição de água conjuntamente com o hidrômetro, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 3º. A instalação do equipamento ocorrerá na tubulação anterior ao hidrômetro medidor de consumo.

Art. 4º. Nos hidrômetros já instalados, a instalação do equipamento se dará mediante requisição do consumidor.

Art. 5º. Compete a Agência Nacional de Águas a regulamentação da qualidade, as especificações técnicas e a certificação dos equipamentos.

§1º Na falta da regulamentação disposta no caput, compete às agências reguladoras estaduais e, ainda, as concessionárias de abastecimento a padronização dos equipamentos.

Art. 6º. As despesas decorrente da aquisição do equipamento ocorrerão a expensas do consumidor e as de instalação ou remoção por conta da concessionária.

Art. 8º. O consumidor poderá, a qualquer tempo, requerer a remoção do equipamento sem ônus.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A água é elemento essencial a vida e o seu fornecimento é de caráter essencial conforme preceituado na Constituição Federal. Com o aumento da população e sua maior necessidade por água se elevou a

complexidade do sistema de abastecimento que com frequência apresenta falhas e interrupções, o que possibilita a admissão de ar nas tubulações.

Cabe ressaltar que, embora as empresas do setor afirmarem que o sistema deve trabalhar de forma pressurizada em tempo integral, não abrindo espaço para a presença de ar nas tubulações, existindo inclusive regulamentação técnica da Agência Nacional de Águas, são comuns os reclames da população. A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tem, inclusive, recomendado a instalação de ventosas em pontos estratégicos nas adutoras que alimentam a malha de distribuição, tendo por finalidade purgar o ar eventual existente na rede (NBR 12218:1994).

Sendo assim, é uma falácia a afirmação de que não há ar na rede de água, vez que é possível sua existência e que há robusta literatura técnica sobre a questão<sup>1</sup>. É também de conhecimento notório a existência de chamados aparelhos ou equipamentos eliminadores de ar da tubulação, que são dispositivos que têm o objetivo de retirar o ar das tubulações de água, fazendo com que somente a água passe pela tubulação e pela leitura do hidrômetro, não deixando passar o ar eventualmente presente na rede de abastecimento.

Ocorre que atualmente não há qualquer regulamentação técnica destes equipamentos e suas instalações são realizadas pelos próprios consumidores. Em contrapartida a essa realidade fática, os serviços de saneamento contrapõem-se ao uso dos aparelhos dando origem a uma série de ações judiciais que tramitam nas mais diversas instâncias brasileiras<sup>2</sup>, chegando até o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>. Assim, delimitado este cenário, clama-se ao Legislativo o dever de, em atenção à vontade populacional, regulamentar o uso de tais equipamentos.

Inicialmente cumpre salientar que tal proposição visa aprimorar os mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que o consumidor não pague pelo ar que se encontra na tubulação, neste sentido é primaz a importância da regulamentação.

Há um discurso por parte das concessionárias para a possibilidade de contaminação da água potável por meio da abertura de saída do ar, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício às doenças de veiculação hídrica, a depender das condições topográficas, instalação, manejo. Sendo assim, a presente legislação visa, por outro lado, impedir o uso de equipamentos fora do padrão, vez que determina às reguladoras do sistema o dever de certificar os equipamentos passíveis de uso.

Cabe ainda registrar que a incumbência do dever regulamentar para as

---

<sup>1</sup> SOUZA, R. S.; POLIZER, M.; RONDON, M. A. C.; VAL, L. A. A.; SANTOS FILHO, J. S.; MARTINS, F. G. Avaliação da influência de um equipamento eliminador de ar na medição de consumo de água numa rede de distribuição. I Simpósio de Recursos Hídricos do Sul-Sudeste, 2006.

<sup>2</sup> PROCÓPIO, N. L. Verificação e quantificação em escala de bancada de testes do volume de ar medido em ligações prediais. Programa de Pós-Graduação em saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, Dissertação de Mestrado, UFMG, Belo Horizonte, 2007.

<sup>3</sup> ARE 917035 / SP - SÃO PAULO.

reguladoras do sistema, diz respeito ao fato de que tais dispositivos não são instrumentos de medir ou medidas materializadas, assim conforme estabelece a Resolução 11/88 do CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, não são passíveis de regulamentação pelo INMETRO, que deve medir a sua não interferência no hidrômetro, mas não a sua qualidade técnica.

Por todo exposto, atentamos a necessidade de regulamentação do uso de tal aparelho tendo em vista a proteção do consumidor, a proteção do sistema de distribuição de água e a conformidade com os preceitos requeridos pelos integrantes da cadeia distribuidora de água. Assim, é de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD/SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2019**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

Art. 2º É direito do consumidor a instalação de equipamento ou aparelho eliminador de ar, a ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo destinado ao controle e medição do consumo de água em seu domicílio.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos de que trata esta lei deverão atender às especificações técnicas e metrológicas normatizadas por entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º O regulamento desta lei deverá prever os casos em que a instalação do equipamento ou aparelho eliminador de ar poderá ser realizada por técnico autônomo, mediante prévia autorização da empresa responsável pelo abastecimento de água.

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a

vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 43 .....

.....  
 § 3º As empresas provedoras de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário deverão adotar equipamentos de controle e medição do consumo acoplados a sistema destinado à eliminação de ar nas instalações hidráulicas” (NR).

Art. 6º A previsão do § 3º do art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada por esta lei, tornar-se-á obrigatória no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, nos casos de instalação de novos hidrômetros e de substituição de hidrômetros existentes.

Art. 7º O direito à instalação de equipamento ou aparelho eliminador de ar será amplamente divulgado por meio de informação impressa na conta mensal de água e em peças publicitárias destinadas ao usuário dos serviços de abastecimento de água.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de água tratada vêm reclamando, seguidamente, da ocorrência de ar na tubulação hidráulica, sujeitando-os a pagamento de consumo inexistente. O ar, de fato, movimenta os mecanismos do hidrômetro, contabilizando um fluxo que, a rigor, não deveria ser registrado.

O problema vem sendo agravado pelas políticas de racionamento e de redução de pressão da água em localidades afetadas pela crise hídrica que vem se tornando recorrente. Há casos constatados em que a passagem de ar pela tubulação pode representar um acréscimo de até 40% na conta do consumidor final.

A solução técnica disponível para minorar esse problema consiste na instalação de equipamentos para eliminação do ar na tubulação da rede. Agregue-se que há dois sistemas comercialmente disponíveis. Os bloqueadores de ar, simples equipamentos de controle de pressão, são instalados após o relógio medidor, sendo de responsabilidade unicamente do consumidor. Já os eliminadores de ar, tratados nesta proposição, são instalados na infraestrutura de distribuição de água tratada, antes do relógio medidor, sendo de responsabilidade da empresa de abastecimento. Enquanto os testes de aferição da eficácia dos primeiros são ainda inconclusivos, a adoção dos últimos efetivamente assegura uma oferta de água com adequada confiabilidade.

Por serem equipamentos de rede, sua instalação em locais apropriados, próximos aos pontos de consumo, depende de acompanhamento pela empresa fornecedora de água tratada. O objetivo desta proposta, além de estabelecer, de modo inconteste, o direito do consumidor a assegurar-se da

eliminação de ar da tubulação, é o de possibilitar sua instalação independente, dentro dos limites do normativo técnico e com a supervisão do concessionário.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar-nos de que o consumidor de água tratada esteja efetivamente protegido, tanto no aspecto da qualidade do serviço quanto em termos da justeza do valor cobrado. Por tal motivo, contamos com o apoio de nossos nobres Pares, por certo indispensável à discussão e aprovação deste texto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de

tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2019**

### **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionaria de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Edmar Arruda, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

*"Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de instalar*

*equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial.*

*É comum as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitarem de total ou parcial esgotamento da tubulação. Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.*

*Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.*

*Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.*

*Não obstante, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde um aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de até 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência de interrupções no fornecimento de água, inclusive, algo muito comum no estado do Paraná, Distrito Federal, Bahia, entre outros estados.*

*Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos”.*

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

## **PROJETO DE LEI N.º 4.224, DE 2019**

### **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água das Companhias de Saneamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitido ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivos ou individuais do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverão ser instalados na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionaria de abastecimento e as despesas decorrentes da aquisição correrão as expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º A instalação de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitárias destinadas ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre permissão da instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água das Companhias de Saneamento.

Os eliminadores de ar são equipamentos instalados antes do hidrômetro para impedir que o ar tenha seu fluxo contabilizado como consumo de água.

Utilizam uma tecnologia de boias flutuadoras que liberam a passagem da água, impossibilitando o registro de ar, caso ocorra na rede.

De acordo com os fabricantes, os eliminadores de ar: reduzem até 30% nos valores pagos na conta de água; não interferem no funcionamento normal dos hidrômetros; aumentam a vida útil do hidrômetro e tubulações; não têm peças sujeitas ao desgaste e reposição; bloqueiam a entrada de contaminações externas.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de

40% a mais da contagem dos metros cúbicos e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%..

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo Brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

O projeto ainda determina ampla divulgação sobre o conteúdo da nova lei ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e em materiais publicitários

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Dep. BOCA ABERTA**  
PROS/PR

## **PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2020**

**(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Faculta a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros no sistema de abastecimento de água.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-619/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado ao proprietário de imóvel residencial, comercial ou uso misto, a instalação de eliminadores de ar para líquidos, em tubulação anterior aos hidrômetros.

§1º. O aparelho de eliminador de ar para líquidos deverá ter o certificado pelo IMETRO.

§2º A instalação do aparelho deverá ser solicitado anuênciada Companhia de Saneamento Ambiental Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cobrança do consumidor de gastos inexistentes registrados em hidrômetros, ocasionados pela passagem de ar na tubulação é um absurdo!

Diante da crise hídrica, os moradores convivem agora com outra dor de cabeça: a cobrança por ar. Os consumidores reclamam que não sai uma gota sequer das torneiras, mas o hidrômetro continua girando e marcando um gasto que não existe. Conclui-se que os consumidores estão pagando pelo ar que passa por dentro do encanamento.

O bloqueador de ar é um dispositivo instalado na tubulação de entrada de água que inibe a cobrança indevida pela passagem de ar no hidrômetro.

Ante o exposto, e em nome da defesa dos direitos do consumidor brasileiro, peço aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

**Deputado DEUZINHO FILHO**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a redução do valor da conta de água com a instalação de sistema para eliminação de ar na tubulação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4224/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga que todos os aparelhos individuais ou coletivos denominados de hidrômetros, contenham dispositivo auxiliar de alta precisão para eliminar o ar que fica dentro do sistema de tubulação da água.

Art. 2º. Os aparelhos coletivos e individuais de hidrômetro deverão conter dispositivo que elimina todos as partículas de ar que possa vir junto na tubulação de água.

Parágrafo único - As empresas que confeccionam o material devem incluir já no produto ou deverá ser fornecido pelas companhias de abastecimento pública do governo do estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar que os aparelhos individuais ou coletivos denominados de hidrômetros, contenham dispositivo auxiliar de alta precisão para eliminar o ar que fica dentro do sistema de tubulação da água.

Objetivo é garantir ao consumidor o direito de pagar somente pelo seu consumo de água e não do ar que vem junto na tubulação de água residencial ou comercial. É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.

Outra causa é o acréscimo da taxa de esgoto, cobrado na conta. Segundo informações contas também têm valores acrescidos em 30%, e até mais, ocasionado pela presença de ar na tubulação de água que faz o hidrômetro (relógio medidor de consumo), girar como se por ele estivesse passando água.

Com certeza, a maioria dos consumidores, Brasil afora, não tem conhecimento deste fato. Por este motivo, vários prefeitos e vereadores em municípios mineiros estão criando leis que obrigam a instalação de equipamentos antiar, que eliminam ou bloqueiam ar nas tubulações.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2021**

**(Do Sr. Lourival Gomes)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. LOURIVAL GOMES)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial pelo prestador do serviço de saneamento

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

Art. 45. ....

§ 13. É facultado ao usuário solicitar ao prestador do serviço de abastecimento de água a instalação, sem ônus, de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial da qual seja usuário final.

§ 14. O prestador de serviço deverá atender ao disposto no § 13 no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo da solicitação, ficando sujeito à penalidade definida pelo ente regulador, em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

18

## JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico no Brasil ainda é um desafio, pois milhões de famílias ainda não tem acesso a serviços regulares de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Se há muito ainda a fazer, é preciso reconhecer, por outro lado, que a situação vem melhorando ao longo dos anos, principalmente no abastecimento de água, com a instalação de milhares de quilômetros de redes nos quatro cantos do País.

O aumento da cobertura, entretanto, não significa que os serviços estejam sendo prestados de forma plenamente satisfatória em todos os locais, muitos não contam com o fornecimento regular, onde ainda imperam os famosos “rodízios” de fornecimento de água.

Essa situação leva a um problema recorrente e que causa prejuízo enormes aos usuários: o superfaturamento das contas de água, causado pela entrada de ar nas tubulações de abastecimento. Ocorre que o ar que entra nas tubulações acaba acionando o hidrômetro e levando ao acréscimo no consumo, sem que, de fato, a água seja fornecida. Ou seja, em muitos casos, paga-se pelo ar como se água fosse. Uma verdadeira sabotagem contra o consumidor.

Já existe no mercado tecnologia que pode alterar essa situação e levar o consumidor a pagar o valor justo pela conta de água. Trata-se de dispositivo eliminador de ar, que, instalado em seção anterior ao hidrômetro, retira o ar da tubulação, impedindo que ele move o medidor e gere o “consumo inexistente”.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de obrigar que o prestador de serviço de abastecimento de água instale o dispositivo eliminador de ar gratuitamente, no prazo de trinta dias, quando o usuário solicitar. Em caso de descumprimento ele ficará sujeito à penalidade definida pelo ente regular dos serviços. Esperamos com essa medida, reduzir os casos de cobranças indevidas, propiciando uma relação de consumo justa entre prestador de serviços e consumidores.

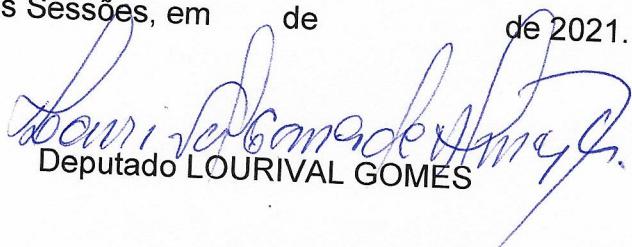


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210078967300>



Dante do exposto, contamos com o apoio do nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado LOURIVAL GOMES

2021-9349



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210078967300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a

conexão mediante cobrança do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o *caput* deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA A CDU EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA CTASP.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

**Art. 2º** O aparelho de que o artigo anterior trata, será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único. Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

**Art. 3º** O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho, deverá encaminhar pedido escrito ou digitalizado à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto do estado, município ou região.

**§ 1º** O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

**§ 2º** Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, ou possibilidade de



\* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 \*



encaminhamento do pedido de forma digital, deverá o consumidor encaminhar o pedido através de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

**Art. 4º** O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

- I- codificação identificadora da empresa fornecedora;
- II- número do RGI (Registro Geral do Imóvel);
- III- número do hidrômetro;
- IV- número da conta;
- V- nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;
- VI- nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

**Art. 5º** O pedido do consumidor deverá ser atendido pela empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

**Art. 6º** O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à instalação do mesmo.

**Art. 7º** Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

**Art. 8º** A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei, são solidariamente responsáveis pelo eficaz funcionamento do mesmo.

**Art. 9º** Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.



\* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 \*



**Art. 10** O Poder Executivo Estadual, Distrital e Municipal poderão firmar convênios para a implantação do serviço previsto nesta lei, de modo a aprimorá-lo e baratear seus custos.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca disciplinar a instalação de eliminadores de ar em unidades de água e esgoto, visando proporcionar aos cidadãos uma economia substancial em suas contas mensais, estimada em pelo menos 30%.

A instalação de eliminadores de ar é uma medida comprovadamente eficaz para reduzir os gastos com água e esgoto. Em outras Unidades da Federação onde essa prática foi implementada, observou-se uma economia expressiva nas contas dos consumidores, proporcionando um alívio financeiro significativo.

Dados indicam que um percentual significativo de perdas nas redes de abastecimento de água ocorre devido à presença de ar nas tubulações. Estudos demonstram que a eficiência dos sistemas pode ser drasticamente comprometida, resultando em desperdício de água, um recurso essencial cada vez mais escasso.

A presença de ar nas tubulações demanda maior esforço dos sistemas de bombeamento para garantir o fluxo contínuo de água. De acordo com levantamentos realizados em diversas localidades, a eliminação do ar





pode levar a uma redução significativa no consumo de energia, contribuindo para a eficiência energética dos sistemas de distribuição de água.

Estatísticas revelam que sistemas inadequados de gestão de ar nas tubulações aumentam a pressão interna, elevando o risco de vazamentos e rupturas. A instalação de eliminadores de ar pode contribuir significativamente para a diminuição desses eventos, promovendo uma infraestrutura mais durável e resistente.

A presença de ar nas tubulações de água pode levar a perdas significativas no sistema, uma vez que o ar ocupa espaço e impede que a água flua de maneira eficiente. A instalação de eliminadores de ar pode minimizar essas perdas, contribuindo para a conservação desse recurso essencial.

Diante dos dados apresentados, este Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes claras para a instalação de eliminadores de ar, visando aprimorar a eficiência dos sistemas de água e esgoto. Ao regulamentar essa prática, o legislativo demonstra comprometimento com a gestão responsável dos recursos hídricos, promovendo a sustentabilidade, a economia de recursos e a qualidade de vida da população.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e se tornam necessárias, razões que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2019

Apensados: PL nº 1.364/2019, PL nº 2.029/2019, PL nº 3.334/2019, PL nº 4.180/2019, PL nº 4.224/2019, PL nº 4.862/2020, PL nº 5.038/2020, PL nº 3.720/2021 e PL nº 49/2024

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial.

A proposição tem por objetivo garantir ao consumidor a possibilidade de instalar, em sua rede de abastecimento, dispositivos que evitem a medição indevida de ar pelos hidrômetros, prática que pode gerar cobranças superiores ao consumo efetivo de água. O projeto prevê ainda que novos hidrômetros venham acompanhados desses equipamentos, sem ônus ao consumidor, e estabelece requisitos técnicos, formas de instalação e obrigações de divulgação por parte das concessionárias.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.364/2019 (Deputada Edna Henrique), que dispõe sobre a obrigação de instalar equipamento de bloqueio de ar mediante solicitação do consumidor final;
- PL nº 2.029/2019 (Deputado Cezinha de Madureira), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na



\* C D 2 2 5 7 1 1 9 5 2 2 6 8 0 0 \*

tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências;

- PL nº 3.334/2019 (Deputado Celso Russomanno), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.180/2019 (Deputado Roberto de Lucena), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.224/2019 (Deputado Boca Aberta), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água das Companhias de Saneamento;
- PL nº 4.862/2020 (Deputado Deuzinho Filho), que facilita a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros no sistema de abastecimento de água;
- PL nº 5.038/2020 (Deputado Juninho do Pneu), que dispõe sobre a redução do valor da conta de água com a instalação de sistema para eliminação de ar na tubulação;
- PL nº 3.720/2021 (Deputado Lourival Gomes), que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial; e
- PL nº 49/2024 (Deputado Ricardo Ayres), que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;

As ementas e conteúdo desses projetos demonstram convergência com a matéria principal, todos versando sobre a obrigatoriedade, a permissão ou a regulamentação da instalação de equipamentos eliminadores de ar no sistema de abastecimento de água, com enfoque na proteção do consumidor.



\* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 \*

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, após o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial. Ao PL encontram-se apensados 9 outros, de teor semelhante.

A proposta sob exame revela-se meritória. A cobrança indevida de ar pela leitura dos hidrômetros é uma reclamação recorrente entre consumidores, especialmente em regiões onde ocorrem interrupções frequentes no abastecimento. Quando a água retorna ao sistema, a passagem de ar pelos canos pode ser interpretada pelo medidor como consumo hídrico, onerando injustamente o consumidor.

A instalação de dispositivos eliminadores de ar, com especificações técnicas e regulamentação adequada, é uma solução tecnológica simples e de custo acessível, que contribui para maior transparência, justiça tarifária e confiança no serviço de abastecimento.

A proposta equilibra os interesses dos consumidores, ao garantir o direito à instalação, com os das concessionárias, ao prever que os custos dos dispositivos sejam arcados pelo usuário (exceto nos novos hidrômetros) e que a instalação dependa de autorização técnica da empresa.



\* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 \*

Além disso, ao exigir certificação metrológica, a proposição assegura o cumprimento de padrões de segurança e eficiência.

Os apensos, embora apresentem variações de redação, estão alinhados à finalidade principal do PL nº 619/2019 e podem ser considerados em uma futura consolidação da matéria legislativa em comissão competente.

Por serem meritórios o PL nº 619/2019 e todos seus apensos, apresentamos adiante um substitutivo que busca trazer suas contribuições de maneira unificada. Trazemos, porém, ênfase nas alterações da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para evitar que houvesse conflito entre as normas, sobretudo quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Dessa forma, reconhecendo a visão social do Deputado Luiz Nishimori e dos demais autores dos apensos, somos favoráveis à aprovação dos PLs nº 619/2019, nº 1364/2019, nº 2029/2019, nº 3334/2019, nº 4180/2019, nº 4224/2019, nº 5038/2020, nº 4862/2020, nº 3720/2021 e nº 49/2024, na forma do substitutivo, com base no interesse público e na promoção da justiça nas relações contratuais de fornecimento de água.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5451



\* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto.

Art. 2º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. ....

.....  
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária; e

V - condições e critérios técnicos para instalação, manutenção e substituição de equipamentos eliminadores de ar nas ligações prediais.

.....  
§ 3º A aplicação do disposto no inciso V do caput fica condicionada à comprovação técnica do funcionamento eficaz e seguro de equipamentos dessa natureza e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro daquele a ser eventualmente instalado” (NR)

“Art. 11-A. ....



§ 8º Os contratos e instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverão prever a possibilidade de instalação pelo usuário, autorizado pela prestadora do serviço, de equipamento eliminador de ar, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.” (NR)

“Art. 42-A. É assegurado ao usuário dos serviços públicos de abastecimento de água o direito de requerer autorização à prestadora de serviço de abastecimento de água para a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade usuária, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.

§ 1º Os custos de aquisição e instalação do equipamento serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 2º O equipamento eliminador de ar, além da certificação a que se refere o § 3º do art. 10-A, deverá ser homologado pelo prestador do serviço.

§ 3º O equipamento, quando instalado, integrará a infraestrutura da unidade usuária e poderá ser removido por justificativa técnica ou substituído por modelo mais eficiente, com ciência do usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
 Relator

2025-5451



\* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 2 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 619/2019, e dos PLs nºs 1.364/2019, 2.029/2019, 3.334/2019, 4.180/2019, 4.224/2019, 4.862/2020, 5.038/2020, 3.720/2021, e 49/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, José Priante, Natália Bonavides, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.364/2019, PL nº 2.029/2019, PL nº 3.334/2019, PL nº 4.180/2019, PL nº 4.224/2019, PL nº 4.862/2020, PL nº 5.038/2020, PL nº 3.720/2021 e PL nº 49/2024)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto.

Art. 2º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. ....

.....  
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária; e

V - condições e critérios técnicos para instalação, manutenção e substituição de equipamentos eliminadores de ar nas ligações prediais.

.....  
§ 3º A aplicação do disposto no inciso V do caput fica condicionada à comprovação técnica do funcionamento eficaz e seguro de equipamentos dessa natureza e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia,



Qualidade e Tecnologia - Inmetro daquele a ser eventualmente instalado" (NR)

"Art. 11-A. ....  
.....

§ 8º Os contratos e instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverão prever a possibilidade de instalação pelo usuário, autorizado pela prestadora do serviço, de equipamento eliminador de ar, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A." (NR)

"Art. 42-A. É assegurado ao usuário dos serviços públicos de abastecimento de água o direito de requerer autorização à prestadora de serviço de abastecimento de água para a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade usuária, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.

§ 1º Os custos de aquisição e instalação do equipamento serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 2º O equipamento eliminador de ar, além da certificação a que se refere o § 3º do art. 10-A, deverá ser homologado pelo prestador do serviço.

§ 3º O equipamento, quando instalado, integrará a infraestrutura da unidade usuária e poderá ser removido por justificativa técnica ou substituído por modelo mais eficiente, com ciência do usuário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 3 7 0 0 3 4 1 4 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------